

BOLETIM OFICIAL

MAR. 2021
2.º Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

3 | 2021 2.º SUPLEMENTO



8 abril 2021 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

Apresentação

CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 2/2021

Projetos de Aviso e Instrução alteradores relativos ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (Anexos I e II).

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





CONSULTAS PÚBLICAS



Índice

Nota justificativa da Consulta Pública

Anexo I – Projeto de Aviso

Anexo II – Projeto de Instrução

Nota justificativa da Consulta Pública

Projetos de Aviso e Instrução alteradores relativos ao reporte de informação financeira para fins de supervisão

O Banco de Portugal coloca em consulta pública, até 20 de maio de 2021, projetos de Aviso e Instrução alteradores relativos ao reporte de informação financeira para fins de supervisão.

Enquadramento

As entidades supervisionadas pelo Banco de Portugal que se encontram abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, devem reportar informação financeira para fins de supervisão, conforme requisitos uniformes estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, no que diz respeito às matérias por este abrangidas.

Este Regulamento apenas é aplicável à informação financeira em base consolidada, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013. Contudo, através do Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015, e do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016, o reporte desta informação passou também a ser solicitado em base individual (i.e., FINREP em base individual), para as instituições de crédito, empresas de investimento e sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro, como consequência da necessidade de obter um conjunto mínimo de informações não só para fins de supervisão, mas também para fins macroprudenciais e estatísticos.

No caso das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que não se encontram abrangidas pelos Regulamentos supramencionados¹, o reporte de informação financeira para fins de supervisão é regulamentado através da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017.

Com a entrada em vigor da versão 3.0 da taxonomia da Autoridade Bancária Europeia (EBA, na sigla inglesa), a partir de junho de 2021, irão ser introduzidas alterações aos atuais modelos de reporte de informação financeira para fins de supervisão previstos no Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020.

Neste contexto torna-se necessário refletir as atualizações decorrentes da versão 3.0 da taxonomia da EBA na regulamentação nacional.

Adicionalmente, na revisão regulamentar que agora se submete à consulta pública, pretende-se também implementar diversas alterações que se revelam necessárias no enquadramento de reporte em termos nacionais, e que melhor se clarificarão abaixo.

Desta forma, o Banco de Portugal coloca em consulta pública os seguintes projetos regulamentares:

- Projeto de Aviso alterador que procede à modificação do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016;
- Projeto de Instrução alteradora que procede à modificação da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017;

Assim, as alterações do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016 e da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 que se submetem à presente consulta pública visam:

- Refletir as alterações decorrentes da versão 3.0 da taxonomia da EBA nos quadros de reporte (de ambos os Regulamentos a alterar) solicitados atualmente;
- Remover os quadros F 22.01 e F 22.02 da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017, dado que, na sequência da transição da atividade de supervisão das sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo (SGOIC) e das sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos (SGFTC) para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), estas sociedades deixaram de ser qualificadas como sociedades financeiras à luz do RGICSF, pelo que já não se justifica constarem da Instrução;

¹ Nomeadamente caixas económicas anexas, sociedades financeiras (com exceção das empresas de investimento), instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro abrangidas pelo n.º 1 do artigo 189.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e sociedades gestoras de participações sociais e empresas-mãe na União Europeia de um grupo, em ambos os casos quando sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

- Excluir as SGOIC e SGFTC do âmbito de aplicação (artigo 1.º) da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017, pela mesma razão referida no ponto anterior, bem como retirar a referência a estas sociedades do artigo 3.º;
- Ajustar as atribuições de reporte das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica autorizadas a conceder crédito no âmbito da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017, de forma a permitir um melhor acompanhamento e avaliação das mesmas por parte do Banco de Portugal;
- Incluir as sucursais de instituições financeiras que se enquadram no regime constante do artigo 188.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) no âmbito do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016;
- Incluir o reporte da Instrução do Banco de Portugal n.º 9/99 no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016 (e conseqüente revogação da primeira), consolidando neste último as obrigações de reporte das sucursais de instituições de crédito.

Resposta à consulta pública

Os contributos para esta consulta pública devem ser apresentados através do preenchimento dos ficheiros Excel disponíveis nesta página e remetidos até ao próximo dia 20 de maio de 2021 para a caixa funcional Consultas Públicas (consultas.publicas.dsp@bportugal.pt) com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 2/2021».

Para o esclarecimento de eventuais dúvidas deverá ser utilizada a referida caixa funcional, as quais deverão ser endereçadas ao diretor-adjunto do Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Portugal, João Sousa Rosa, responsável pelo procedimento.

Salienta-se que o Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer menção disso no contributo enviado. Apenas serão considerados os contributos que, dentro do prazo acima indicado, sejam enviados ao Banco de Portugal pela forma indicada.

Anexo I – Projeto de Aviso

Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

Assunto: Atualização do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016

No âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, a informação financeira para fins de supervisão deve ser reportada segundo requisitos uniformes e estandardizados. A versão 3.0 dessa taxonomia da EBA, com entrada em vigor a partir de junho de 2021, vem introduzir algumas alterações aos atuais modelos de reporte de informação financeira para fins de supervisão (FINREP).

Essas alterações, implementadas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/429 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2020, implicam igualmente atualizações em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015. Neste contexto, essas atualizações são agora refletidas na regulamentação nacional.

Para além das atualizações decorrentes da legislação europeia, o Banco de Portugal entendeu proceder a alterações adicionais. Nomeadamente, foram incluídas no âmbito do presente Aviso as sucursais de instituições financeiras que se enquadram no regime constante do artigo 188.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), no mesmo âmbito de reporte das sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

Mais ainda, foram incluídos três quadros de reporte adicionais aplicáveis às sucursais de instituições de crédito com sede em países terceiros. Esta alteração permitirá consolidar as obrigações de reporte destas sucursais e revogar a Instrução do Banco de Portugal n.º 9/99.

O presente Aviso foi objeto de consulta pública nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100.º, n.º 3, alínea c) e artigo 101.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelo disposto no n.º 2 do artigo 120.º, no n.º 2 do artigo 121.º-A, no artigo 122.º e no n.º 2 do artigo 123.º, todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova o seguinte Aviso:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Aviso tem como objeto proceder à alteração do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016 (“Aviso n.º 2/2016”), que regulamenta o reporte de informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos macroprudenciais, a apresentar ao Banco de Portugal.

Artigo 2.º

Alterações ao Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016

1 – Os Artigos 1.º e 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto e âmbito

Este Aviso regulamenta o reporte de informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos macroprudenciais, a apresentar ao Banco de Portugal pelas seguintes entidades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Sucursais de filiais de instituições de crédito de Estados-Membros da União Europeia, nos termos do artigo 188.º do RGICSF. »

«Artigo 2.º

Reporte de informação

1 – [...]

2 – As empresas de investimento, as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro e as sucursais de filiais de instituições de crédito de Estados-Membros da União Europeia (de acordo com o artigo 188.º do RGICSF), remetem ao Banco de Portugal, em base individual:

- a) [...];
 - b) [...].
- 3 – (...).»

2 – O anexo I do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016 passa a ter a seguinte redação:

«Anexo I

1 - Em cumprimento dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do presente Aviso, as entidades enviam os elementos previstos no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 2015/534 do Banco Central Europeu de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (Regulamento (UE) n.º 2015/534 do BCE), bem como os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F07.01, F12.02, F15.00, F16.02, F16.04, F16.04.1, F16.05, F16.06, F16.07, F16.08, F22.01, F22.02,

F30.01, F30.02, F31.01, F31.02 e F44.04 que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão).

1-A – As sucursais de instituições de crédito com sede em países terceiros, enviam adicionalmente, os elementos previstos nos quadros F20.01, F20.02 e F20.03, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão.

2 – [...]»

3 – O anexo II do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016 passa a ter a seguinte redação:

«Anexo II

1 – [...].

2 – [...].

2-A – As sucursais de instituições de crédito com sede em países terceiros, enviam adicionalmente, os elementos previstos nos quadros F20.01 e F20.02, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão.

3 – [...]»

Artigo 3.º

Norma Revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 9/99.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia 30 de junho de 2021.

Anexo II – Projeto de Instrução

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Atualização da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017

No âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, a informação financeira para fins de supervisão deve ser reportada segundo requisitos uniformes e estandardizados. A versão 3.0 dessa taxonomia da EBA, com entrada em vigor a partir de junho de 2021, vem introduzir algumas alterações aos atuais modelos de reporte de informação financeira para fins de supervisão (FINREP).

Essas alterações, implementadas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/429 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2020, implicam igualmente atualizações em conformidade no Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015. Neste contexto, essas atualizações são agora refletidas na regulamentação nacional.

Para além das atualizações decorrentes da legislação europeia, o Banco de Portugal entendeu proceder a três alterações adicionais: os quadros F22.01 e F22.02 foram eliminados do Anexo I da Instrução n.º 5/2017; as referências às sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos foram eliminadas; e foi também incluída informação adicional aplicável às instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica autorizadas a conceder crédito.

Adicionalmente, as referências ao Decreto-Lei n.º 317/2009 constantes nesta Instrução são remetidas para o Decreto-Lei n.º 91/2018, na sequência da revogação do primeiro.

A presente Instrução foi objeto de consulta pública nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100.º, n.º 3, alínea c) e artigo 101.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelo disposto no n.º 2 do artigo 120.º, no n.º 2 do artigo 121.º-A, no artigo 122.º e n.º 2 do artigo 123.º, todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução tem como objeto proceder à alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 (“Instrução n.º 5/2017”), que regulamenta o reporte de informação para fins de supervisão de algumas das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Artigo 2.º

Alterações à Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017

1 – Os Artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 9.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – A presente Instrução regulamenta o reporte de informação para fins de supervisão, em base individual, a apresentar pelas seguintes entidades:

- a) [...]
 - b) Sociedades financeiras, com exceção das empresas de investimento;
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
- 2 – [...].»

«Artigo 2.º

Informação financeira

As entidades abrangidas pelo âmbito da presente Instrução preparam, em base individual, a informação financeira prevista no Anexo I à presente Instrução, da qual faz parte integrante. »

«Artigo 3.º

Informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios

As caixas económicas anexas, as sociedades financeiras (com exceção das empresas de investimento), as instituições de pagamento, as instituições de moeda eletrónica e as sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro preparam, em base individual, a informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios, prevista no Anexo II à presente Instrução, da qual faz parte integrante.»

«Artigo 4.º

Informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis

As caixas económicas anexas e as entidades abrangidas pelo artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, preparam, em base individual, a informação sobre as perdas decorrentes de

empréstimos garantidos por imóveis, prevista no Anexo III à presente Instrução, da qual faz parte integrante. »

«Artigo 5.º

Informação sobre os grandes riscos

As caixas económicas anexas, as entidades abrangidas pelo artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, e as instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica autorizadas a conceder crédito preparam, em base individual, a informação sobre os grandes riscos, prevista no Anexo IV à presente Instrução, da qual faz parte integrante. »

«Artigo 6.º

Informação sobre liquidez

As caixas económicas anexas preparam, em base individual, a informação sobre liquidez, prevista no Anexo V à presente Instrução, da qual faz parte integrante.»

«Artigo 8.º

Preenchimento, comunicação e formato de envio

1 – Os Anexos I a V definem a estrutura e as características da informação a comunicar ao Banco de Portugal, devendo ser preenchidos:

a) [...];

b) [...].

2 – [...].»

«Artigo 9.º

Periodicidade do reporte

1 – [...]

2 – A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal até aos dias 12 de maio, 11 de agosto, 11 de novembro e 11 de fevereiro, relativamente a cada trimestre do ano, respetivamente.

3 – [...]

4 – As agências de câmbio preparam a informação com uma periodicidade anual, sendo a mesma remetida ao Banco de Portugal até ao dia 11 de fevereiro.

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...].»

2 – Os Anexos I e II da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 passam a ter a seguinte redação:

«Anexo I – Informação Financeira

1 – A informação preparada deve incluir os elementos previstos no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 2015/534 do Banco Central Europeu de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (Reporte especialmente simplificado de informação financeira para fins de supervisão), bem como os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F09.02, F12.02, F13.01, F13.02.1, F13.03.1, F16.04.1, F31.01, F31.02 e F44.04, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 (Relato de informação financeira de acordo com as IFRS) e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.

2 – A informação preparada pelas instituições de pagamento que desenvolvam atividades distintas das da prestação de serviços de pagamentos, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, na redação atual (Decreto-Lei n.º 91/2018), deve incluir adicionalmente os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F01.01, F01.02, F01.03 e F02.00, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451, em relação às atividades desenvolvidas nos termos daquela norma, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.

3 – [...]

4 – [...]

5 – As instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica autorizadas a conceder crédito, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, na redação atual (Decreto-Lei n.º 91/2018), reportam, adicionalmente, os elementos previstos no quadro F07.01, que consta no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 (Relato de informação financeira de acordo com as IFRS) e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.»

«Anexo II – Informação sobre os fundos próprios e requisitos de fundos próprios

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – A informação preparada pelas instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica autorizadas a conceder crédito, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-

Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, na redação atual (Decreto-Lei n.º 91/2018), deve incluir adicionalmente os elementos previstos nos quadros («código de modelo») C07.00, C09.01 e C09.04, que constam no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/451, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo II deste Regulamento.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de junho 2021.

